

MENSAGEM/543

Rio Grande, 24 de novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 114, que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE – PREVIRG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É de conhecimento de todos o estado precário que os municípios brasileiros enfrentam, há vários anos, no que diz respeito a situação financeira afetada principalmente pelas transferências efetuadas pela União e pelo Estado insuficientes para suportar as obrigações e demandas cada vez maiores dos seus cidadãos.

Com o nosso Rio Grande a situação não é diferente. As exigências cada vez maiores nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social obrigam a destinação de recursos orçamentários e financeiros cada vez maiores para atender essas necessidades em prejuízo de outros compromissos, não menos importantes, com a comunidade. Estas demandas foram agravadas com despesas não planejadas decorrentes dos eventos climáticos que atingiram o Município em especial o interior.

Este conjunto de fatores levou ao atraso dos pagamentos previdenciários junto a PREVIRG, relativo aos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano. Para regularizar esta inadimplência de forma equilibrada e programada é necessário que o Município parcele estes débitos tendo em vista a impossibilidade de pagamento de forma imediata.

O débito a ser resgatado refere-se as contribuições previdenciárias patronais e das contribuições a título de recuperação do déficit atuarial e financeiro devido ao RPPS no valor nominal de R\$ 23.098.956,30 (vinte e três milhões, noventa e oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais com trinta centavos).

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Com base no que apresentamos é que vimos solicitar a atenção dessa Casa Legislativa que autorize o parcelamento dos débitos do Município com a Previdência do Rio Grande PREVIRG em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MPT nº 1.467 de 06 de junho de 2022, do Ministério da Previdência.

Desta forma, solicita-se o apoio desta colenda Casa Legislativa através da aprovação do presente projeto de lei.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO
DE DÉBITOS NO ÂMBITO DA
PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE –
PREVIRG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município com a Previdência do Rio Grande em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MPT nº 1.467 de 06 de junho de 2022.

Parágrafo Único: O parcelamento de que trata o caput incluem contribuições previdenciárias patronais e também a contribuição a título de recuperação do déficit atuarial e financeiro devidas pelo Município junto a Autarquia Previdência do Rio Grande, PREVIRG, relativas ao período compreendido entre as competências do mês de agosto a outubro de 2023, sendo o montante da dívida no valor nominal de R\$ 23.098.956,30 (vinte e três milhões, noventa e oito mil e novecentos e cinquenta e seis reais com trinta centavos).

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior a data de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável pela sua apuração, acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único: As prestações vincendas determinadas no caput serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 3º As parcelas eventualmente pagas em atraso sofrerão correção monetária pela variação do INPC, acrescidos de juros moratórios simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento e multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor nominal da parcela vencida e não paga.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 24 de novembro de 2023.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação